



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609.000245/96-28  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.392  
RECURSO Nº : 122.903  
RECORRENTE : JULIANO ALVES FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Existindo no acórdão omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, a questão deve ser submetida à deliberação da Câmara, impondo-se a retificação do acórdão para adequá-lo à realidade da lide. Comprovado, no presente caso, não haver omissão ou contradição na apreciação da matéria.

NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos interpostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 122.903  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.392  
RECORRENTE : JULIANO ALVES FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Tiririca”, registrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2443887.1, localizado no município de Monte Alegre de Goiás, medindo 2.438,0 ha, na importância de R\$ 9.556,59.

O recurso foi julgado por esta Colenda Segunda Câmara em Sessão realizada no dia 22 de março de 2001, conforme Acórdão nº 302-34.703 – fl.73, sendo provido parcialmente o recurso para retificar a área do imóvel para 1.452,0 ha.

A União, através da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tomou ciência do julgamento em 10/05/2001 e, em 13/05/2001, opôs os **Embargos de Declaração** de fls. 78/82, sob a alegativa de que:

1- O Acórdão nº 302-34.703 “*foi omissso ao não ter analisado a questão da falta de autenticidade da certidão de fls. 68/69 e da declaração de fls. 70*”.

2- A interessada não trouxe qualquer documentação comprovando o desmembramento da área declarada (2.438 – 1.452 = 956 ha) e na impugnação o contribuinte não fez alusão à questão do suposto desmembramento de seu imóvel rural.

O processo foi distribuído a este Relator que, em despacho de fls. 84/85, opinou pelo deferimento do pedido da embargante, e a conseqüente reinclusão em pauta do recurso, no que foi acompanhado pelo Ilustre Senhor Presidente desta Colenda Segunda Câmara.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.903  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.392

## VOTO

Os Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Assiste razão ao Ilustre Procurador da Fazenda Nacional ao afirmar que no voto integrante do Acórdão ora embargados, o I. Conselheiro Relator não fez referência à falta de autenticação dos documentos que deram suporte fático à sua decisão.

O fato é que esta Colenda Câmara entendeu que deveria reduzir a área do imóvel objeto do lançamento, por estar perfeitamente provado qual sua verdadeira área, nos termos da Certidão e da Declaração citada no voto (fls. 68/69 e 71). A falta de autenticação desses documentos em nada macula a decisão, posto que nos autos existe a **Certidão Negativa de Ônus, Hipoteca e Outros Feitos** de fl. 71, devidamente autenticada, que ratifica informação contida nos mesmos, ou seja, a área do imóvel rural objeto do lançamento é, efetivamente, 1.452,00 ha.

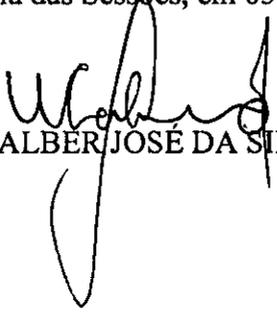
Quanto ao outro questionamento do Procurador da Fazenda Nacional – comprovação do desmembramento da área do imóvel e a falta de sua alegação na impugnação – entendo irrelevante para o deslinde da questão.

Primeiro, ficou provado qual a real área do imóvel objeto da notificação. A diferença entre área constante na Notificação de Lançamento e a área efetiva do imóvel, não é de responsabilidade do recorrente, cabendo à Secretaria da Receita Federal, caso não tenha feito, a cobrança do ITR do(s) proprietário(s) do imóvel desmembrado, conforme já mencionado no voto do I. Conselheiro Relator do Acórdão embargado.

Segundo, em veneração ao princípio da verdade material, entendo correta a decisão deste Colegiado de apreciar matéria não alegada na impugnação (retificação da área do imóvel), posto que é relativa a erro de fato, devidamente comprovado, cuja retificação pode ser efetuada, inclusive, de ofício.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

83  
88



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 122.903  
Processo n.º: 13609.000245/96-28

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.392

Brasília- DF, 18/07/03

M. C. Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/10/2003

Leandro Felipe Buen  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL